

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui, no entanto, trata-se de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, **proposta a partir de um título que sequer existe e à revelia das hipóteses legais que a autorizam.**"

(...)

Desse modo, forçoso reconhecer a clara e inequívoca a ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

(...)

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, 'que terá direito à diferença'.

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas." (voto vencido do v. acórdão recorrido — fls. 17/18 da Ordem nº 230)

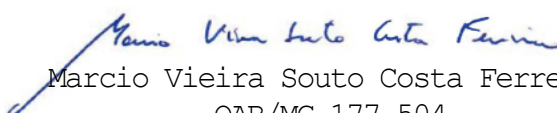
VALE S.A., já qualificada nos autos do recurso especial nº 1.0000.23.081018-6/010 (n. ún. 1015004-52.2025.8.13.0000) em que figura como recorrente, sendo recorridos ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpor **agravo em recurso especial** contra a r. decisão de Ordem nº 10, mediante as inclusas razões, cuja juntada ora requer.

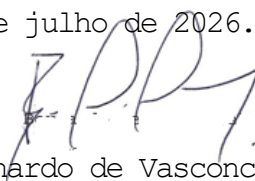
Após cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne a determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde esse recurso deverá ser distribuído a uma de suas colendas Turmas, para que o conheça e lhe dê provimento.

Informa, por fim, que deixa de apresentar o preparo do recurso, de acordo com o disposto no § 2º do art. 1.042 do CPC.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 07 de julho de 2026.

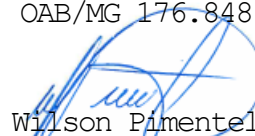
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

  
Bernardo de Vasconcellos  
OAB/MG 90.419

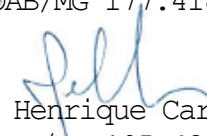
Ana Christina de Vasconcellos  
OAB/MG 90.633

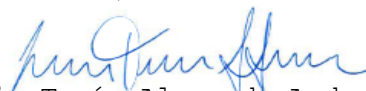
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

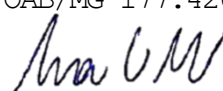
  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

  
Luis Tomás Alves de Andrade  
OAB/RJ 169.531

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
João Felipe B. Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ingrid Mascarenhas  
OAB/MG 212.736

Razões da agravante,

VALE S.A.

Eminente Ministro Relator,  
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 15.06.26, segunda-feira, e, portanto, publicada em 16.06.26, terça-feira (cf. certidão de Ordem n° 11 — doc. anexo), é manifesta a tempestividade desse agravo em recurso especial interposto hoje, dia 07.07.25, terça-feira, dentro do prazo legal.

ANTES DE TUDO:

ART. 343-A DO REGIMENTO INTERNO DESSE C. STJ

2. Em atendimento ao art. 343-A do Regimento Interno desse c. Superior Tribunal de Justiça, a agravante esclarece que o presente agravo em recurso especial objetiva a reforma da decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial da VALE, interposto contra acórdão que manteve, em parte, a suspensão de milhares de ações individuais relacionadas ao rompimento da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, em razão da instauração de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos.

3. A decisão agravada concluiu, em síntese, pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos legais invocados, pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e das Súmulas 282, 283 e 356 do STF, bem como pela alegada (e equivocada) consonância do v. acórdão recorrido com a jurisprudência desse c. Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravo demonstra, d.m.v., o desacerto desses fundamentos, evidenciando que o recurso especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade. Sustenta, em síntese, que (i) o v. acórdão recorrido

permaneceu omissa mesmo após a oposição de embargos de declaração, em violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) é incabível a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o caso concreto não se enquadra nos Temas Repetitivos 60, 589 e 923; (iii) a controvérsia é estritamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (iv) houve efetivo prequestionamento das matérias relativas aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985; e (v) o recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283/STF.

5. Busca-se, assim, o processamento do recurso especial para que o Superior Tribunal de Justiça examine as violações do v. acórdão recorrido aos arts. 82, 97, 98, 100 e 104 do CDC; arts. 4º a 8º, 17, 190, 485, V e VI, 489, § 1º, V, 502, 505, 509, 926, 927 e 1.022 do CPC; art. 16 da Lei nº 7.347/1985, além do dissídio jurisprudencial em relação ao REsp nº 1642609/RJ (2016/0323279-7) devidamente demonstrado.

VIOLAÇÃO AOS TEMAS Nºs 60, 589 E 923 DESTES E. STJ

6. Superado esse novo requisito, o pano de fundo desse recurso não é novidade para esse c. STJ. Trata-se da liquidação de sentença dos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, instaurada (d.m.v., equivocadamente) pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Essa discussão já é objeto do recurso especial de nº 2.233.970/MG, ainda pendente de julgamento perante esse c. Tribunal Superior.

7. Dessa vez, os vv. acórdãos recorridos foram além das violações já escancaradas no referido recurso e autorizaram, com base na propositura da fase de liquidação por parte ilegítima e em formato impróprio, a suspensão de milhares de ações ajuizadas por pessoas pleiteando o recebimento de indenização pela VALE em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho.

8. Assim o fez fundamentando-se no art. 104 do CDC (que prevê que

o pedido deve ser formulado dentro do prazo de 30 dias após o ajuizamento da demanda coletiva) e nos Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ (que exigem que as ações individuais sejam prévias às ações coletivas), mesmo que passados, à época, seis anos do rompimento e do ajuizamento das ações civis públicas, sendo essas anteriores às demandas individuais.

9. Os vv. acórdãos recorridos também ignoraram — com exceção do voto vencido — que não há qualquer prejuízo às pessoas atingidas na continuidade de suas ações individuais, tendo em vista que o Termo de Compromisso celebrado entre a VALE e a DPMG em 05.04.19 ("TC DPMG") para balizar os critérios das indenizações prevê, em sua cláusula 1.3, que *"conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença"*.

10. Com efeito, como será demonstrado abaixo, a manutenção dos vv. acórdãos recorridos, além de manifestamente nulos em razão de diversas violações legais, de cunho estritamente processual, também poderá ocasionar prejuízos a toda a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, situada em Brumadinho, instituída por meio do referido TC DPMG e do Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI").

11. Trata-se de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, seríssimos retrocessos do processo judicial e da reparação dos danos individuais, além de custos processuais indevidos e injustificados, em manifesta ofensa à celeridade e eficiência processuais.

12. Nas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, prolator do voto vencido do v. acórdão recorrido: *"as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas"*.

13. Ocorre que, ao invés de enfrentar todas as razões que exigiam

a admissão do recurso de forma minuciosa e clara, a r. decisão agravada, d.m.v., simplesmente aplicou, de forma genérica, as seguintes premissas:

- (i) *"Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil referentes aos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam"* (cf. fl. 2 da Ordem nº 10);
- (ii) *"Em relação aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985, apontados como ofendidos, o recurso não pode prosseguir, devido à ausência de prequestionamento"* (cf. fl. 3 da Ordem nº 10);
- (iii) *"Essa deliberação, suficiente para manter o julgado, não foi impugnada pela parte recorrente, que não demonstrou o suposto desacerto da fundamentação do acórdão. Tal circunstância atrai a aplicação do Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"* (cf. fl. 3 da Ordem nº 10);
- (iv) *"Quanto à possibilidade de suspensão das ações individuais, a solução da controvérsia alcançada pela Turma Julgadora encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria"* (cf. fl. 3 da Ordem nº 10); e
- (v) *"No que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, anote-se que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois, "não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida" (AgInt no AREsp nº 1.999.689/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20/12/2023)"* (cf. fl. 4 da Ordem nº 10).

14. Tais entendimentos refletem um julgamento padrão e genérico, a despeito da relevância do caso, que impunha uma análise mais detida das

suas particularidades, das próprias previsões do Código de Processo Civil sobre o devido processo legal, e, em especial, do entendimento consolidado desse c. STJ nos Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ.

15. Por essas e outras razões que serão demonstradas neste agravo, a inadmissão do recurso especial pela r. decisão agravada não se justifica, o que impõe a sua pronta reforma.

#### O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

16. Como é de amplo conhecimento, por meio do AJRI, as partes estabeleceram as obrigações da VALE visando à reparação integral dos danos coletivos e difusos causados em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho. Esse Acordo resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos agravados nas ações civis públicas de origem.

17. Ainda que excepcionados os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização, eles também são alcançados pelas previsões e diretrizes pactuadas no AJRI. Isso porque, embora o AJRI tenha ratificado o TC DPMG, que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade de parte da perícia então em curso para a sua apuração ("Chamadas").

18. As partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI do AJRI, quais Chamadas periciais seriam extintas, quais seriam aglutinadas e convertidas em simples acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde Humana e Risco Ecológico - ERSHRE (a maioria delas), e quais permaneceriam excepcionalmente ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento.

19. Eis que, não obstante ainda estar em curso a referida perícia dos danos individuais, foi proferida (descabida) decisão determinando a instauração da fase de liquidação de sentença dos mesmos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

20. Essa discussão é, como adiantado, objeto do recurso especial de nº 2.233.970/MG e possui total relação com a questão ora trazida ao crivo deste c. STJ, tendo em vista que, nesse meio tempo, o MPF, ora agravado, requereu, justamente em razão da referida liquidação coletiva, *"a suspensão processual das ações individuais multitudinárias que também têm como causa de pedir o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019)"*.

21. A despeito da gritante improcedência processual do pedido, ele foi surpreendentemente deferido pelo MM. Juízo de primeira instância, determinando-se a suspensão automática de todas as ações individuais relacionadas ao rompimento, com a pontual ressalva de que *"a ordem de suspensão não se aplica aos feitos em fase de cumprimento de sentença"*.

22. Da forma como proferida, a r. decisão basicamente afirmou que não interessam os requisitos do art. 104 do CDC (em especial, o ajuizamento prévio da ação individual à coletiva), se já há sentença pendente apenas de trânsito em julgado, se já há perícia concluída, se há tratativas de acordo em andamento, se o próprio TC DPMG ressalva que os atingidos farão jus à conquistas coletivas ou tampouco o fato de já terem se passado quase seis anos do rompimento no momento do pedido. Todas as ações individuais foram automaticamente suspensas, sem distinção e sem qualquer necessidade de requerimento dos respectivos autores.

23. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento pela VALE, ao qual foi dado parcial provimento, para *"determinar que as ações individuais que versem sobre 'Abalo à saúde mental', cumulada ou não com 'Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas', independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito"* (cf. Ordem nº 230).

24. Houve voto vencido do EXMO. DESEMBARGADOR 2º VOGAL, entendendo pelo provimento integral do recurso. Mas, ao final, manteve-se a ordem de

suspensão de todas as ações individuais que possuíam objeto diverso dos danos à saúde mental.

25. Esse contexto ficou evidenciado na moldura fática do v. acórdão recorrido, transcrito em partes no aludido recurso especial, por meio do qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE, que, ao assim fazer, acarretou, d.m.v., as violações às seguintes normas legais:

- (a) arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo instado a se manifestar sobre omissões e contradições relevantes, apontadas pela recorrente, o v. acórdão recorrido permaneceu inerte;
- (b) arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 17, 190, 485, V e VI, e 502, todos do CPC, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para propositura da liquidação coletiva de danos de natureza individual e a impossibilidade de se inverter os termos pactuados no AJRI;
- (c) art. 104 do CDC, em razão da inobservância do entendimento proferido por este e. STJ quando do julgamento dos recursos especiais de nºs 1.110.549/RS (Tema 60), nº 1.353.801/RS (Tema 589) e nº 1.525.327/PR (Tema 923), em sede de recursos repetitivos; e
- (d) arts. 502, 505 e 509 do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando a ofensa aos termos do AJRI (coisa julgada).

26. Também foi levantado no referido recurso especial relevante divergência jurisprudencial do entendimento do v. acórdão recorrido com o desse e. STJ, a partir da invocação, como paradigma, do acórdão proferido pela e. Segunda Turma, no julgamento do recurso especial nº 1642609/RJ (2016/0323279-7), de relatoria do Exmo. MINISTRO OG FERNANDES.

27. Basta uma análise do recurso especial, em confronto com o v. acórdão recorrido para que sejam evidenciadas as violações estritamente processuais e de direito nele incorridas. O recurso, no entanto, foi

inadimitido pela c. Primeira Vice-Presidência do e. TJMG, o que justifica a interposição desse agravo.

VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS ARTS. 489, § 1º, V E 1.022, I e II, DO CPC

28. Como adiantado, a r. decisão agravada entendeu não ter havido ofensa aos arts. 489, §1º, V e 1.022, I e II, do CPC no v. acórdão recorrido, sob fundamento padrão de que *"a Turma Julgadora deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam"*.

29. É ler e conferir, contudo, o v. aresto embargado para se verificar que — além da questão relacionada à ilegitimidade ativa dos ora agravados que foi de fato analisada pelo voto vencido (mas apenas por ele) — as questões centrais ao julgamento da lide não foram exploradas no referido dispositivo.

30. Com efeito, nada considerou o e. Tribunal *a quo*, mesmo após provocado via embargos de declaração, sobre as seguintes — e absolutamente fundamentais — circunstâncias:

- (a) Os Tribunais, incluindo esse c. STJ e o e. TJMG, disciplinaram a suspensão das ações individuais mediante estrita aplicação do texto do art. 104 do CDC, restringindo sua possibilidade às hipóteses em que (i) a ação coletiva tenha sido proposta após ajuizamento da ação individual, e que (ii) seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do ajuizamento da ação coletiva;
- (b) Os Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ não são aplicáveis à hipótese, considerando o não preenchimento dos referidos requisitos, não se tratar de suspensão em razão do ajuizamento de ação coletiva e a ausência de riscos aos requerentes;

- (c) Não há nenhuma prejudicialidade na manutenção do trâmite das ações individuais, considerando que o próprio TC da DPMG já previa a coexistência sinérgica das ações coletivas e individuais; e isso foi expressamente ratificado pelo AJRI (cf. cláusulas 3.5 e 3.5.1), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos. Tanto assim o é que tais ações não foram suspensas no início do processo coletivo, em 2019; e
- (d) Ainda que devidamente pleiteado pela ora recorrente, o v. acórdão nada falou sobre a não suspensão, ao menos, das ações individuais (i) ajuizadas para verificação de eventual desvalorização imobiliária; que (ii) já foram sentenciadas, mas cujo trânsito em julgado ainda não se operou, e que (iii) ainda não sentenciados, mas que já tenha havido a conclusão da prova pericial.

31. No tocante aos requisitos legais para a suspensão das ações individuais previstos no art. 104 do CDC e à inaplicabilidade dos Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ à hipótese, o e. TJMG entendeu *"a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados"* (cf. fl. 9 da Ordem nº 230).

32. Após a oposição dos embargos, destacou que (i) *"o acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão, esclarecendo que os precedentes invocados pelo Juízo de origem (Temas 60, 589 e 923 do STJ) não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos"*; e que há (ii) *"possibilidade de suspensão das ações individuais durante o processamento da liquidação coletiva com base em interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos, aplicando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da suspensão de ações individuais durante o trâmite de ações coletivas"*.

33. Ao assim fazer, o e. Tribunal permaneceu, d.v., inerte sobre qual seria o suposto risco de decisões conflitantes apto a justificar a suspensão dessas milhares de ações passados, à época, seis anos do rompimento. Afinal, o convívio foi harmônico entre ações individuais e coletivas durante todos esses anos. São milhares de acordos indenizatórios celebrados, inclusive com o valioso apoio da i. DPMG e do e. Tribunal a quo, além de diversas tratativas judiciais em andamento, não havendo qualquer justificativa para a suspensão das ações individuais nesse momento processual.

34. Isso se dá, inclusive, pelo fato de que as ações civis públicas objeto do incidente de origem tutelam os direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso (i.e., experimentados por uma coletividade em razão de um único fato gerador). Por outro lado, as dezenas de milhares de ações individuais, cujas causas de pedir dizem respeito ao rompimento de Brumadinho, prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo.

35. E, em situações tais, o entendimento desse e. STJ é por manter o andamento das ações individuais, conforme destacado pela VALE na origem, mas ignorado pelo e. Tribunal a quo<sup>1</sup>.

36. O v. acórdão recorrido permaneceu inerte quanto à ausência de risco na manutenção das ações individuais, limitando-se a trocar alhos por bugalhos e afirmar que *"a suspensão das ações individuais não implica negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos"*.

37. Essa nunca foi, contudo, a questão trazida pela ora agravante. Destacou-se nos embargos de declaração, na realidade, que o TC já previa a coexistência sinérgica das ações coletivas e individuais; e isso foi

---

<sup>1</sup> Precedentes: STJ - CC: 111727/SP (2010/0073662-0), Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe em 17.09.10 // STJ - AgRg no REsp: 1360502/RS (2012/0273739-6), Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe em 29.04.13 // STJ - AgInt no REsp: 1612933 RO 2014/0182028-7, Relator: MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe em 27.09.19.

expressamente ratificado pelo AJRI (cf. cláusulas 3.5 e 3.5.1<sup>2</sup>), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos.

38. **Ao contrário dos casos relacionados aos Temas invocados pelo v. acórdão recorrido, não há aqui qualquer prejudicialidade na continuidade do andamento das ações individuais decorrentes do rompimento de Brumadinho, o que não foi devidamente analisado pelo e. Tribunal a quo.**

39. Ainda, é preciso que o e. TJMG analise os pedidos subsidiários formulados pela VALE *"de não suspensão das ações individuais: (i) ajuizadas para verificação de eventual desvalorização imobiliária, que (ii) já foram sentenciadas, mas cujo trânsito em julgado ainda não se operou, e que (iii) ainda não foram sentenciadas, mas que já tiveram a conclusão da prova pericial"*.

40. Após a provocação, o v. acórdão entendeu que *"deliberou expressamente sobre as ações individuais, estabelecendo tratamento diferenciado para as ações relativas ao abalo à saúde mental, que foram excluídas da suspensão, e para as demais ações individuais"* (cf. fl. 15 da Ordem nº 12 do subprocesso).

41. Não houve, contudo, qualquer análise sobre os pontos subsidiários trazidos pela recorrente, que certamente ensejariam, ao menos, a procedência de tais pedidos subsidiários. E é justamente em razão dos princípios da economia e celeridade processual previstos nos arts. 4º a 8º do CPC, invocados pelos vv. acórdãos, que se faz necessária a continuidade de tais ações, sendo os arestos, d.m.v., contraditórios e omissos nesse tocante.

42. Certo é, portanto, que a Turma Julgadora não *"deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão*

---

<sup>2</sup> "3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.

3.5.1. É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos."

*fundamentado de forma clara”, como, d.m.v., equivocadamente afirmou a r. decisão agravada, sendo inequívoca a violação aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do CPC.*

INCOGITÁVEL APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ

43. Ademais, entendeu a r. decisão agravada, que, *“quanto à possibilidade de suspensão das ações individuais, a solução da controvérsia alcançada pela Turma Julgadora encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria”*. E, por isso, *“o recurso não pode prosseguir, seja pela alegação de ofensa a texto de lei federal, seja por suposto dissídio pretoriano que, mesmo se caracterizado, estaria, a toda evidência, superado (cf. Enunciado nº 83 da Súmula da referida Corte)”*.

44. Veja-se, contudo, que o julgado trazido pela r. decisão agravada como fundamento de que *“o acórdão recorrido [está] em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça”* (recurso especial nº 2062872/RJ), prova justamente o ponto que vem sendo reiteradamente destacado pela ora agravante: apenas podem ser suspensas as ações individuais em razão de ação coletiva a respeito do mesmo tema se respeitados os requisitos do art. 104 do CDC. Afinal, no referido caso, a ação individual foi ajuizada em 30.05.19, enquanto a ação coletiva foi ser ajuizada apenas em 12.07.19. Ou seja, o indivíduo requerente poderia de fato ser prejudicado por eventual decisão da ação coletiva, considerando que fora proposta em momento posterior.

45. A tese estabelecida por esse e. STJ nos Temas 60, 589 e 923 é que *“ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”*. E o entendimento foi aplicado pelo v. acórdão recorrido e pela r. decisão agravada ao caso sob fundamento de que tais precedentes *“não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC”* (cf. fl. 5 da Ordem nº 230).

46. Esse argumento se deu para tentar contornar o fato de que, no caso, ao contrário dos requisitos expressos no art. 104 do CDC, as ações individuais foram ajuizadas em momento posterior às ações coletivas, e já se passaram mais de sete anos do ajuizamento de tais ACPs — além do fato de que não há qualquer risco de decisão prejudicial.

47. Em outras palavras, os vv. acórdãos recorridos fizeram manobra para desconstruir os requisitos do art. 104 do CDC e fundamentar o deferimento da suspensão das ações individuais, uma vez que não houve, no caso, o preenchimento de quaisquer deles.

48. O que fez esse e. STJ foi tão somente consolidar o entendimento quanto ao disposto no art. 104 do CDC e nas demais normas sobre o tema, visando facilitar sua interpretação para a aplicação prática, sem prejuízo da obediência aos expressos requisitos legais que o acompanham.

49. E assim não poderia ser diferente, afinal, a atribuição desta c. Corte Superior não é criar ou estipular parâmetros e protagonizar discussão nunca antes fomentada; mas uniformizar, quando provocada, a interpretação da lei federal em todo o país.

50. No caso aqui, contudo, verifica-se, da leitura do v. acórdão, que (i) *"o ajuizamento das ações civis públicas objeto da presente liquidação coletiva ocorreu em menos de 72 (setenta e duas) horas após o rompimento das barragens"* — e, portanto, antes de qualquer ação individual —, (ii) a cláusula 1.3 do TC DPMG ressalva que *"conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença"*, e que (iii) tal pedido de suspensão foi formulado após as ações conviverem de forma harmônica por mais de seis anos, extrapolando em milhares de vezes o prazo estabelecido pela lei, de 30 (trinta) dias.

51. É preciso, portanto, que esse c. STJ dê provimento ao presente agravo para que seja conhecido o recurso especial no tocante à violação ao art. 104 do CDC, bem como ao dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão

recorrido e o acórdão paradigma invocado (REsp nº 1642609/RJ), sob pena de violação aos arts. 926 e 927 do CPC.

#### QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA

52. Indo além, e como é curial, a incidência da Súmula nº 7 deste e. STJ se dá nas hipóteses em que se faz necessário a solução de uma controvérsia fática ou documental para que, posteriormente, seja analisada, em si, a violação ao dispositivo de lei cuja ofensa foi alegada. A r. decisão agravada entendeu que essa Súmula seria aplicável "*à alegação de ofensa à coisa julgada*".

53. Ocorre que, no caso dos autos, não se objetiva, absolutamente, o reexame de qualquer prova apresentada nos autos principais. Pelo contrário, a agravante utiliza (e exalta) justamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido, pretendendo apenas que seja dado o correto enquadramento jurídico à hipótese, aplicando-se com exatidão os dispositivos reguladores da espécie, o que não é óbice para o conhecimento e provimento do recurso.

54. Nesse sentido, a VALE destacou ofensa do v. acórdão recorrido ao disposto nos arts. 502, 505 e 509, todos do CPC e art. 16 da Lei nº 7.347/85, violando o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

55. Não há necessidade de "*exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos*", como entendido pela r. decisão agravada, afinal, os termos do AJRI (coisa julgada) que se busca proteger estão no voto vencido do v. acórdão recorrido — que, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, integra o acórdão para todos os efeitos. Veja-se:

"Por fim, de se registrar o disposto na cláusula 1.3 do Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, ratificado pela cláusula 3.5.1. do "Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão":

'1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença'.

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, 'que terá direito à diferença'."

56. Por ter previsto exatamente a possibilidade de andamento simultâneo das ações coletivas e individuais — como tem ocorrido há mais de sete anos —, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, acarretou evidente ofensa à coisa julgada que protege as disposições do AJRI.

57. Basta dizer que se a intenção do Acordo tivesse sido alterar o rito processual, autorizar a propositura da liquidação coletiva pelos ora recorridos e determinar a suspensão de todas as ações individuais até a sua conclusão, teria previsto exatamente isso, ao invés de ratificar os dizeres do TC DPMG sobre a harmonia entre as ações coletivas e individuais.

58. A discussão trazida pela VALE em seu agravo de instrumento não versa sobre conflito entre a reparação extrajudicial e judicial, como entendido pelo v. acórdão, mas sobre o fato de que o AJRI previu a existência simultânea das ações individuais e coletivas, o que foi revisto pelo v. acórdão recorrido e, agora, pela r. decisão agravada, como se rescisórias fossem.

59. Em razão disso, e citando mais uma vez as irretocáveis palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA:

"Desse modo, forçoso reconhecer a clara e inequívoca a ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

(...)

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada

extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, "que terá direito à diferença".

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas."

60. Dessa maneira, como se busca, por meio do recurso especial, apenas um exame de legalidade sobre o enquadramento jurídico dado pelo v. acórdão recorrido acerca das circunstâncias acima indicadas, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 deste e. STJ ao caso em questão, razão pela qual confia a agravante em que será dado provimento ao presente agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, pelas razões anteriormente expostas e, uma vez mais, repisadas nessa oportunidade.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO:

ARTS. 505 DO CPC E 16 DA LEI Nº 7.347/1985

61. Ainda, a r. decisão agravada entendeu, *"em relação aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985, apontados como ofendidos, o recurso não pode prosseguir, devido à ausência de prequestionamento"*; e que *"ao dirimir a controvérsia, a Turma Julgadora não o fez sob o enfoque de tais normas, nem sequer foi instada, por meio dos embargos de declaração, a se manifestar sobre o tema. Isso inviabiliza o seguimento do recurso, conforme os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"*.

62. Não é bem assim, contudo.

63. Como é curial, ambos os dispositivos versam sobre o instituto da coisa julgada. O art. 16 da Lei nº 7.347/1985 prevê que, em ações civis públicas, *"a sentença civil fará coisa julgada erga omnes"*; e o art. 505 do CPC que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"*.

64. Ou seja, ambos os artigos se referem à fundamentação que vem

sendo trazida pela ora agravante nestes autos, desde o seu princípio: a existência de violação à coisa julgada decorrente do Acordo Judicial para Reparação Integral e a sua expressa previsão de que "*conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença*".

65. Ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE, o v. acórdão recorrido entendeu que "*a suspensão das ações individuais não viola a coisa julgada do AJRI, que preservou expressamente o direito de acesso aos meios judiciais e não abrangeu indenizações referentes aos direitos individuais*".

66. Sobre esse ponto, a VALE opôs embargos de declaração destacando, dentre outras questões, que "*a suspensão ora deferida, sempre falando com as devidas vênias, além de não possuir respaldo jurídico ou legal, também configura manifesta violação àquilo que foi pactuado entre todas as partes na celebração do AJRI, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional*".

67. Ainda que o v. acórdão embargado e os aludidos embargos de declaração não tenham mencionado expressamente os referidos dispositivos, certo é que eles foram implicitamente utilizados como fundamento para o entendimento do e. Tribunal a quo, o que é pacificado por esse c. Tribunal Superior como uma forma de prequestionamento<sup>3</sup>.

#### ILEGITIMIDADE ATIVA MANIFESTA

68. Por fim, segundo a r. decisão, no que interessante à ilegitimidade ativa dos ora agravados, o entendimento de que o julgador não precisa repetir os fundamentos já expostos em acórdãos anteriores,

---

<sup>3</sup> A título de exemplo: "Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei". (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Relatora: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe em 15.09.15)

supostamente “suficiente para manter o julgado, não foi impugnada pela parte recorrente, que não demonstrou o suposto desacerto da fundamentação do acórdão. Tal circunstância atrai a aplicação do Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

69. Basta, contudo, uma simples leitura do recurso especial interposto pela ora agravante para que, d.m.v., o entendimento da r. decisão agravada caia por terra.

70. Isso porque, a agravante destacou em seu recurso especial que a discussão sobre a ilegitimidade dos ora agravados está em andamento no recurso especial de nº 2.233.970/MG, mas foi preciso reiterar o argumento, por extrema cautela, e de forma breve neste recurso, considerando que, d.m.v., o e. TJMG não só não consertou o seu erro, como insiste em repeti-lo.

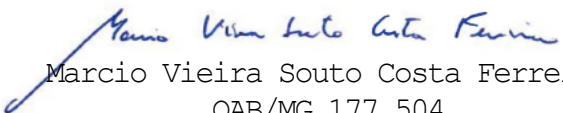
71. O entendimento do v. acórdão recorrido, transcrito na r. decisão agravada, apenas reforça o que já havia sido destacado pela ora agravante em seu recurso especial, sem, contudo, ser “suficiente para manter o julgado”; afinal, como acima e a seguir destacado, há diversos argumentos indevidamente analisados (ou sequer analisados) pelo v. acórdão recorrido que merecem pronta reforma e acarretarão o inevitável provimento do recurso especial.

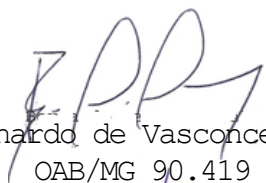
#### PEDIDO

72. Ante o exposto, confia a agravante em que será conhecido e provido o seu agravo, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja conhecido e provido o recurso especial, para determinar (i) a anulação do v. acórdão recorrido, em razão da violação aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do CPC, ou (ii) a sua reforma (ii.1) por força da violação aos arts. 82, 97, 98, 100 e 104, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º a 8º, 17, 190, 485, V e VI, 489, § 1º, V, 502, 505, 926, 927 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, ou (ii.2)

em razão do dissenso jurisprudencial em relação ao REsp nº 1642609/RJ  
(2016/0323279-7).

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Brasília, 07 de julho de 2026.

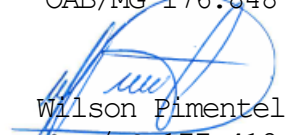
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

  
Bernardo de Vasconcellos  
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos  
OAB/MG 90.633

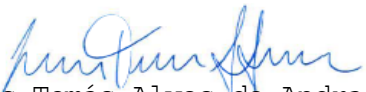
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

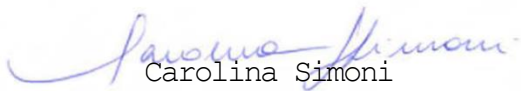
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

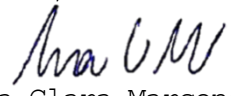
  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

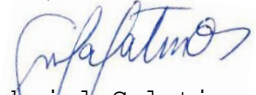
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

  
Luis Tomás Alves de Andrade  
OAB/RJ 169.531

  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
João Felipe B. Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ingrid Mascarenhas  
OAB/MG 212.736